

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR  
Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí



**PORTARIA Nº 158/2009 – DG ADAPI, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**Dispõe sobre os requisitos sanitários para o ingresso e trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa seus produtos e subprodutos no estado do Piauí, oriundos de áreas ou Estados classificados como de "Risco Não Conhecido" ou "Alto Risco" para febre aftosa.**

**O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – ADAPI**, no uso das atribuições legais, e **considerando** o disposto no art. 4º, IX e XIV, do Decreto Estadual nº 12.074, de 30 de janeiro de 2.006, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.491, de 26 de agosto de 2005, que institui a ADAPI; **Tendo em vista** o reconhecimento do Piauí pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, na classificação de "**Risco Médio**" (BR 3) para febre aftosa, e, **considerando** a necessidade de serem adotadas medidas especiais para manutenção das condições sanitárias do Estado, em função da atual classificação de "Risco Médio" (BR - 3) para febre aftosa,

### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos abaixo indicados, para o ingresso e o trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos no Estado do Piauí, em consonância com a Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sem prejuízo das demais normas sanitárias em vigor.

Art. 2º O ingresso e trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa no Estado do Piauí, procedentes de áreas ou Estados classificados como de "Alto Risco" (BR - 4) ou "Risco Não Conhecido" (BR - NC) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, somente será permitido mediante autorização prévia da ADAPI, depois de cumpridos os seguintes requisitos:

a) O interessado (pessoa jurídica ou pessoa física) pelo ingresso solicita que o Serviço de Defesa Oficial do Estado de origem dos animais, através do Serviço de Sanidade Agropecuária (SEDESA) da Superintendência Federal de Agricultura (SFA) correspondente, encaminhe ao Setor de Controle do Trânsito da ADAPI, o requerimento para ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa no Estado do Piauí (Anexo I desta Portaria), acompanhado de Resenha Zootécnica "Inicial" (Anexo II), conforme estabelece a IN nº 44, de 2 de outubro de 2007;

b) Após analisar o requerimento, quanto às normas em vigor, a ADAPI solicitará ao Serviço Veterinário Oficial da origem, via SEDESA/SFA-PI, a conferência das informações apresentadas e a avaliação da viabilidade de execução dos procedimentos zootécnicos de quarentena necessários na origem, por meio do Relatório de Análise da Propriedade "de Origem" (Anexo III desta Portaria), o qual deverá ser encaminhado à ADAPI por aquele Serviço Veterinário Oficial, via SEDESA/SFA do Estado correspondente, acompanhado da informação do início da quarentena na origem (que poderá ou não ser deferida pela ADAPI) através Formulário de Quarentena "Inicial na Origem" (Anexo IV desta Portaria);

c) A ADAPI, por outro lado, deslocará um Médico Veterinário da Unidade de Saúde Animal e Vegetal – USAV até a propriedade designada para receber os animais, onde procederá a avaliação da viabilidade de execução dos procedimentos zootécnicos de quarentena no destino, através do Relatório de Análise da Propriedade "de Destino" (Anexo III desta Portaria), o qual será enviado ao Setor de Controle do Trânsito, ficando uma via na USAV;

d) Após a avaliação dos Relatórios de análise das propriedades (de origem e de destino), a ADAPI dará o despacho aceitando o início dos procedimentos zootécnicos de quarentena na origem ou indeferindo o processo. A quarentena na origem, terá duração mínima 30 dias e máxima de 45 dias, a contar da data do seu início indicada no Anexo IV (alínea "b" acima);

e) Cumpridos os prazos e requisitos zootécnicos de quarentena estabelecidos, o Serviço Veterinário Oficial da origem dos animais deverá encaminhar à ADAPI, via SEDESA/SFA de sua jurisdição, o Formulário de Quarentena (Anexo IV desta Portaria), acompanhado da Resenha Zootécnica

"Final" (Anexo II) dos animais, devidamente preenchidos e assinados, e de Ofício solicitando autorização para ingresso, no Piauí, dos animais susceptíveis à febre aftosa quarentenados;

f) Não havendo inconformidade ou rasura, a ADAPI emitirá a autorização para o ingresso dos referidos animais (Anexo V desta Portaria), de acordo com o Anexo III da IN 44, de 2 de outubro de 2007;

g) De posse da autorização, o Serviço Veterinário Oficial na origem poderá autorizar a emissão da respectiva GTA, que deverá acompanhar os animais durante todo o trajeto, juntamente com:

- Atestado Zoossanitário de Origem (Anexo VI desta Portaria), de conformidade com o Anexo IV da IN 44, de 2 de outubro de 2007;
- Resenha Zootécnica "Final";
- exames e atestados sanitários a depender da espécie e finalidade a ser transportada; e,
- cópia da autorização de ingresso;

h) Os caminhões transportadores deverão ser lacrados na origem e desinfetados no ponto de ingresso no Piauí discriminado na autorização. O certificado de desinfecção (Anexo VII desta Portaria) emitido no PVA deverá ser apresentado juntamente com a documentação descrita na alínea "g" desta Portaria, no ato do recebimento dos animais e rompimento do lacre pelo Serviço Veterinário Oficial no destino;

i) Os animais (bovinos e bubalinos) com idade acima de 12 meses deverão ter histórico de pelo menos duas vacinações contra febre aftosa em campanhas consecutivas devidamente comprovadas pelo Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal da origem, e a propriedade de destino estar devidamente cadastrada na ADAPI e com a vacinação em dia. Bovinos e bubalinos com idade acima de 3 (três) meses e inferior a 12 (doze) meses deverão apresentar no mínimo uma vacinação contra febre aftosa, sua movimentação só podendo ocorrer 15 (quinze) dias após a data de aplicação da vacina;

j) Animais susceptíveis à febre aftosa (que não bovinos ou bubalinos) provenientes de propriedade que crie bovinos e/ou bubalinos, a propriedade deverá ter histórico de pelo menos duas vacinações contra febre aftosa em etapas consecutivas devidamente comprovadas pelo Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal da origem, e a propriedade de destino estar devidamente cadastrada na ADAPI e com a vacinação em dia.

k) O proprietário, no destino, fica obrigado a comunicar, imediatamente, à ADAPI, a chegada dos animais, pois o rompimento do lacre só poderá ocorrer na presença de um servidor do Serviço Veterinário Oficial, que dará início ao processo de quarentena e este mesmo servidor deverá preencher o termo de fiel depositário de zona de médio risco (anexo VIII), que deverá ser assinada pelo produtor;

l) A quarentena dos animais, no destino, terá duração de no mínimo de 14 (quatorze) dias, sob fiscalização da ADAPI, na propriedade previamente determinada para este fim, e será registrada no Formulário de Quarentena "No Destino" (Anexo IV). Após o encerramento da quarentena, uma cópia deste formulário deverá ser enviada ao Setor de Controle do Trânsito da ADAPI;

m) Durante a quarentena, a propriedade de destino não poderá movimentar animais susceptíveis à febre aftosa, de qualquer espécie, salvo quando destinados ao abate imediato;

n) Os bovinos e bubalinos, com finalidade de engorda, reprodução ou para participação em eventos pecuários, deverão receber identificação individual, do tipo permanente ou de longa duração, procedimento este dispensado para animais registrados por sistemas e instituições reconhecidas pelo MAPA;

o) Os estabelecimentos de abate, no Piauí, que receberem animais procedentes de áreas ou Estados classificados como de alto risco (BR - 4) ou risco não conhecido (BR - NC) para febre aftosa, sem autorização da ADAPI, serão penalizados conforme legislação sanitária em vigor. Os estabelecimentos de abate, obrigatoriamente deverão enviar à ADAPI, até o oitavo dia útil de cada mês, a movimentação de abate do mês anterior, utilizando o formulário Relatório de Movimentação de Abate (Anexo IX desta Portaria), anexando cópia das GTA's e relatório de condenação de carcaças e vísceras.

§ 1º - O ingresso e o trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa no Piauí, procedentes de áreas ou Estados classificados como de "Alto Risco" (BR - 4) ou "Risco Não Conhecido" (BR - NC) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, sem passar por área ou Estado classificado como "Risco Médio" (BR - 3), somente poderá ocorrer através da rota identificada no documento de autorização, incluindo passagem